



*Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1842/2020

Autor (a): Vereador Renato Martins

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho

EMENTA: APROVA O INCENTIVO A PRÁTICA DE ESPORTE ATRAVÉS DA DESTINAÇÃO DE ESPAÇO NAS ESCOLAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PARA A CRIAÇÃO DE ESCOLINHAS SOB O COMANDO DE ATLETAS PROFISSIONAIS OU EX-ATLETAS COM A SUPERVISÃO DO EDUCADOR FÍSICO.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1842/2020 de autoria do Vereador Renato Martins, que APROVA O INCENTIVO A PRÁTICA DE ESPORTE ATRAVÉS DA DESTINAÇÃO DE ESPAÇO NAS ESCOLAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PARA A CRIAÇÃO DE ESCOLINHAS SOB O COMANDO DE ATLETAS PROFISSIONAIS OU EX-ATLETAS COM A SUPERVISÃO DO EDUCADOR FÍSICO.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade APROVAR O INCENTIVO A PRÁTICA DE ESPORTE ATRAVÉS DA DESTINAÇÃO DE ESPAÇO NAS ESCOLAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO PARA A CRIAÇÃO DE ESCOLINHAS SOB O COMANDO DE ATLETAS PROFISSIONAIS OU EX-ATLETAS COM A SUPERVISÃO DO EDUCADOR FÍSICO.

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, pois conta com a permissão do poder público para disponibilização de áreas públicas para a prática de esportes e despesas para o erário, cujas atribuições são da Administração Pública e constituem ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Sendo assim, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de assunto oblíquo em atos de permissões administrativas regido a submissão dos entes públicos municipais, quando a **destinação de espaços para criação de escolinhas esportivas nas "praças públicas" e "escolas do município de João Pessoa"** é **matéria afeta as áreas técnicas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretária de Educação**, cujas atribuições são vinculadas aos órgãos da Administração Pública, portanto, compete ao Prefeito privativamente legislar sobre o tema, conforme previsto no **artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**¹.

Logo, a matéria contida no PLO 1842/2020 é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, consista em atos de gestão administrativa, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que cria obrigações e venha atribuir novas tarefas para o Poder Executivo Municipal, porquanto compete privativamente ao Prefeito do Município a iniciativa de tais leis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010).”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).”

¹ Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Apesar de louvável a propositura ao destinar espaços para criação de escolinhas esportivas em praças públicas e nas esolas municipais, visando a formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo o desporto ao lado da educação de grande valia para a formação da personalidade humana e de inclusão social, todavia, a matéria é privativa do Chefe do Executivo, logo, não poderia ser de iniciativa parlamentar.

Noutra banda, a propositura atribui despesas para o erário quando em seu artigo 2.º dispôs: **"(...) restando autorizada a Secretaria de Educação a realizar a contratação"**, bem como, ao dispor *ipsis literis* no artigo 6.º da seguinte forma: **"A efetividade desta lei será cusetada pelos recursos da Secretaria Municipal de Educação"**, estando, portanto, vinculado ao orçamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sendo matéria de competencia do Prefeito Municipal exercer o poder legiferante sobre o assunto, conforme determina o **artigo 30, inciso III da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**².

Assim, quando a propositura de iniciativa parlamentar engloba novos deveres e dispêndio através dos órgãos da Administração Pública, encontra-se óbice legal, pois compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor leis dessa natureza.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.) = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686"

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Julgamento 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma)"

² Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III – **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**



*Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Desse modo, o projeto de lei ordinária n.º 1842/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa ao art. 2.º, da CF/88 e art. 30, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos CONTRÁRIOS ao PLO n.º 1842/2020.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



*Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano*

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1842/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro